



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 584 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e internamento a portadores da Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida-AIDS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS, ficam obrigados a atender portadores da Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida -AIDS.

§ 1º - O atendimento a que se refere o "caput" diz respeito, também a pacientes que tenham sofridos quaisquer tipos de lesões traumáticas (queimaduras, acidentes de trabalho e trânsito, agentes agressivos diversos), e às gestantes, em pré-natal ou em trabalho de parto e seus conceitos.

§ 2º - Os hospitais públicos e conveniados que se recusarem a esse atendimento responderão, civil e penalmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - O órgão estadual competente fica autorizado a instituir programa de formação e capacitação dos profissionais na área de saúde que atendam pacientes portadores do vírus HIV.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3067 do dia 25/07/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 584 DE 20 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a organização  
de tratamento e internamento  
portadores de Síndrome da  
Imunodeficiência Adquirida - AIDS  
e de outras doenças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
de acordo com a Assembleia Legislativa decretada e em sessão de  
quinta-feira;

Art. 1º - Os hospitais públicos e  
vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como  
atender portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida -  
AIDS.

§ 1º - O atendimento a que se refere o  
"art. 1º" desta lei, também a pacientes que tenham em  
qualquer tipo de febre transmitida (pneumônica, bacteriana, de  
trabalho e tóxico, agudas agudas diversas), e de  
seu, em pré-natal ou em trabalho de parto e suas consequências.

§ 2º - Os hospitais públicos e  
vinculados que se referem a esta lei, deverão responder, de  
modo imediato, de forma de legislação em vigor.

Art. 2º - O órgão estadual competente  
deve organizar e implementar programa de controle e  
dos profissionais da área de saúde que atendam portadores de  
doença de AIDS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador